



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 191

de 23/04/96

Processo n.º 19.926

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENIVEL em 26/04/96	
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo	
Em 27 de 03 de 1996	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 328

Autoria: ERAZÉ MARTINHO

Ementa: Condiciona o parcelamento de área limítrofe a estrada vicinal a reserva de faixa para o Município.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

29/04/96



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

02  
Proj. 13926  
W

MATERIA  
PLC 328

Comissões  
CJR

Ao Consultor Jurídico.  
  
Albuquerque  
Diretora Legislativa  
13/11/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	70 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p>Albuquerque Diretora Legislativa 20/11/95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Carlos A. Bestetti</p> <p>Presidente</p> <p>21/11/95</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator</p> <p>21/11/95</p>
--	--	---

VEIO TOTAL (PLS 14116)

<p>À Comissão <u>CJR</u>.</p> <p>Albuquerque Diretora Legislativa 02/10/96</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>Carlos A. Bestetti</p> <p>Presidente</p> <p>21/4/96</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator</p> <p>21/4/96</p>
--	---	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>   </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p> <p>   </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator</p> <p>   </p>
---	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>   </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p> <p>   </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator</p> <p>   </p>
---	--	---

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa</p> <p>   </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p> <p>   </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator</p> <p>   </p>
---	--	---

Veto total - fls 14116  
 À Consultoria Jurídica  
 Albuquerque  
 Diretora Legislativa  
 28/10/96



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Vol. 03  
Proc. 19926  
@w

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

PP 1.273/95

19926 NOV95 21706

**PUBLICADO**  
em 17/11/95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR  
Presidente  
14 / 11 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
05/03/96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 328

Condiciona o parcelamento de área limítrofe a estrada vicinal a reserva de faixa para o Município.

Art. 1º O parcelamento do solo em área limítrofe a estrada vicinal far-se-á mediante transferência ao domínio do Município, sem ônus para este, de área de 8m de largura ao longo dessa estrada, quer na zona urbana quer na zona rural.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.11.1995

ERAZÉ MARTINHO

\* éz/tl



(PLC Nº 328 - fls. 2)

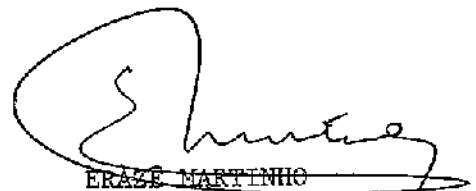
J U S T I F I C A T I V A

O crescimento urbano, a carência de habitação popular, a especulação sem critério, a falta de incentivo à agricultura, tudo isso e muito mais estão levando proprietários de áreas rurais a lotear suas terras.

Nos lotes lindeiros a estradas vicinais está sendo rotineira a construção de pequenas casas comerciais com a fachada praticamente no limite dos acostamentos.

Além do risco para as pessoas, tais iniciativas serão obstáculo futuro para o fatal alargamento dessas estradas.

Assim, mediante a medida aqui prevista, estaremos resolvendo a questão de segurança e evitando gastos com futuras desapropriações.

  
ERASME MARTINHO

\* t1



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.465

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 328

PROCESSO Nº 19.926

De autoria do Vereador Erazê Martinho, o presente projeto de lei complementar condiciona o parcelamento de área limítrofe a estrada vicinal a reserva de faixa para o Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A presente proposição afigura-se nos eivada dos vícios ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

1. Diz o art. 1º do projeto que o parcelamento do solo em área limítrofe a estrada vicinal, quer da zona urbana ou da rural, far-se-á mediante transferência ao município de área de 8m de largura ao longo dessa estrada.
2. Ora, a proposta impõe verdadeira desapropriação, e por conseguinte, prejuízo ao proprietário abrangido. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VIII - reserva ao Prefeito, em caráter privativo, deliberar sobre a temática, que constitui matéria de Direito Civil, cabendo lembrar que à Câmara, por força do art. 13, X, é vedado disciplinar a questão.
3. Como se não bastasse, o projeto interfere de tal modo na propriedade privada, que inobserva o disposto no inc. XXII do art. 5º da Carta da República, que garante o direito a ela. Ora, a disponibilidade da propriedade privada é exclusiva de seus titulares, que detêm o direito de uso, gozo e fruição.

4. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da afronta ao direito de propriedade e por versar o projeto sobre desapropriação, inobservando, pois, o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, expresso no art. 2º da Magna Carta, e repetido na Constitui-



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

ção Estadual - art. 49 - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 59.

2. Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em virtude de tratar a proposta de matéria de cunho jurídico, que poderá abordar também o quesito mérito.

3. Quorum: maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara (parágrafo único do art. 43, LOM), por versar sobre temática afeta ao Plano Diretor.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de novembro de 1995.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Assessor de Consultoria.

\*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.926

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 328, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que condiciona o parcelamento de área limítrofe a estrada vicinal a reserva de faixa para o Município.

PARECER Nº 2.406

Conforme esclarece o estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, de fls. 5/6, o assunto tratado no projeto em evidência constitui verdadeira desapropriação, na medida que obriga o proprietário de imóvel, na condição que especifica, a transferir para o Município área de 8m de largura ao longo de estrada vicinal.

A Carta de Jundiaí - art. 72, VIII - reserva ao Prefeito, em caráter privativo, deliberar sobre a temática desapropriação, que é matéria de Direito Civil, sendo defeso à Câmara legislar sobre a questão, por força do disposto no art. 13, X, do diploma legal supra citado.

Então, em face de o projeto incorporar óbices insanáveis de ilegalidade e inconstitucionalidade, consideramos imprópria a sua conversão em norma legal.


Mesmo considerando a justificativa de fls. 4, temos que alertar que o direito de propriedade culmina por ser violado pela legislação que ora se busca implantar, que se aprovada certamente ensejará demandas judiciais que serão indefensáveis pela Administração.

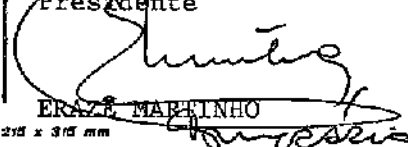
Isto posto, votamos contrário à iniciativa.

É o parecer.

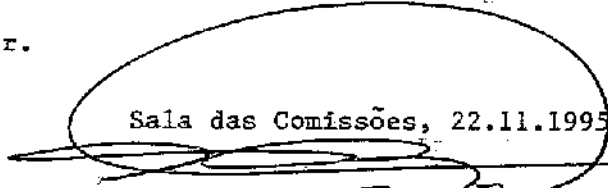
Sala das Comissões, 22.11.1995

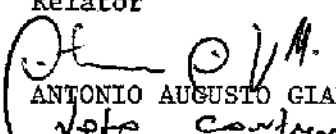
APROVADO EM 28.11.95

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

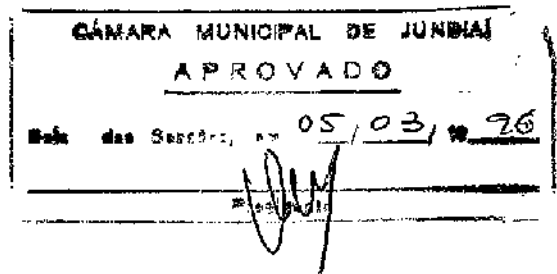
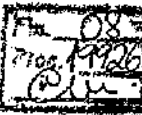
  
ERAZÉ MARTINHO

215 x 315 mm

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
voto contrário.

  
OLAVO DA SILVA PRADO



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 328

Amplia faixa limítrofe a estrada vicinal reservada ao Município.

No art. 1º:

ONDE SE LÊ: "de área de 8m de largura";

LEIA-SE: "de área de 10m de largura".

Sala das Sessões, 05-03-96

FELISBERTO NEGRI NETO

\*

SS









Of. PR 03.96.15  
proc. nº 19.926

Em 6 de março de 1996.

Exmo. Sr.


*Dr. ANDRÉ BENASSI*

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO** Nº 5.299, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 328, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 5 de março de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

DS

\*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 328

AUTÓGRAFO Nº 5.299

PROCESSO Nº 19.926

OFÍCIO PR Nº 03/96/015

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/03/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/03/96

*Alvanete*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*

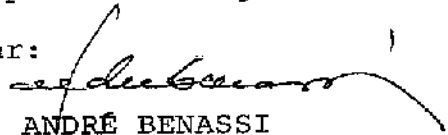


**PUBLICADO**  
em 08.03.1996

Proc. 19.926

GP., em 27.03.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.299

(Projeto de Lei Complementar nº 328)


Condiciona o parcelamento de área limítrofe a estrada vicinal a reserva de faixa para o Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de março de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º O parcelamento do solo em área limítrofe a estrada vicinal far-se-á mediante transferência ao domínio do Município, sem ônus para este, de área de 10m de largura ao longo dessa estrada, quer na zona urbana quer na zona rural.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de março de mil novecentos e noventa e seis (06.03.1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



**PUBLICADO**  
em 09/04/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Of. GP. L. n° 198 /96  
Processo n° 05.323-9/96

Jundiá, 27 de março de 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTAÇÃO DE PROJETO LEGISLATIVO  
À CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Excelentíssimo Senhor Presidente:  
02/04/96

PROTOCOLADO GERAL

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE  
27/03/96

Cumpra nos comunicar à V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72 inciso VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar n° 328, aprovado por essa E. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Refere-se o projeto ao condicionamento do parcelamento de área limítrofe a estrada vicinal a reserva de faixa para o Município.

Inicialmente, cabe consignar que a proposta apresenta flagrante desobediência ao preceito contido no inciso XXII do artigo 5° da Carta Magna, que garante o direito a propriedade privada, cuja disponibilidade é única de seus proprietários (titulares), os quais possuem a faculdade de uso, gozo e fruição da mesma.

Determina o artigo 1° do Projeto que em caso de parcelamento do solo em área limítrofe a estrada vicinal far-se-á mediante transferência ao domínio do Município de área de 10 metros de largura ao longo dessa



estrada, quer na zona urbana quer na zona rural, trata-se de uma hipotética desapropriação a ser imposta aos proprietários que se encontrem em tal situação, tipificando a ausência de competência do Município para legislar sobre a matéria, eis que tal competência é exclusiva da União, consoante o que dispõe o art. 22, II da Constituição da República, assim, às demais, pessoas de direito público não é dado editar leis sobre desapropriação, face ao estabelecido:

Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - .....
- II - desapropriação
- III - .....

E mais ainda, a Constituição Federal, nos arts. 5º XXIV, e 184 e parágrafos, fixa de forma clara e precisa os requisitos da desapropriação para as espécies que regula. Para a desapropriação ordinária (art. 5º, XXIV) esses requisitos são: a) necessidade pública, utilidade pública e interesse social; b) prévia e justa indenização em dinheiro. Para a desapropriação extraordinária (art. 184 e parágrafos) esses requisitos são: a) interesse social; b) justa e prévia indenização, pagas em títulos da dívida agrária com cláusula de preservação do valor real; c) pagamento das benfeitorias necessárias e úteis em dinheiro. Desse modo, é curial que a propositura encontra-se totalmente eivada de inconstitucionalidade.



Destarte, resta cristalina a ilegalidade do Projeto de Lei em comentário, por ofensa às normas aplicáveis à espécie, eis que a Lei Municipal não pode violar leis hierarquicamente superiores em total afronta ao direito de propriedade e por versar sobre desapropriação, cuja competência é da União.

Em face do exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões expendidas no presente veto e não hesitarão em mantê-lo.

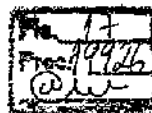
No ensejo, reiteramos nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

**ANDRÉ BENASSI**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
VETO REAFITADO	
votos contrários <u>16</u>	favoráveis <u>03</u>
16 / 04 / 96	





**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.648**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 328

PROCESSO Nº 19.926

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador Erazé Martinho, que condiciona o parcelamento de área limítrofe a estrada vicinal a reserva de faixa para o Município, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.465, às fls. 05/06, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de março de 1996.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,  
Assessor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.926

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 328, do Vereador **ERAZÊ MARTINHO**, que condiciona o parcelamento de área limítrofe a estrada vicinal a reserva de faixa para o Município.

PARECER Nº 2.628

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 198/96, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 328, do Vereador Erazê Martinho, que condiciona o parcelamento de área limítrofe a estrada vicinal a reserva de faixa para o Município, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

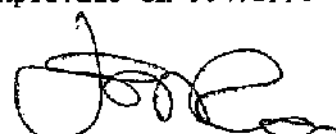
A base de argumentação do Prefeito vêm respaldada na Carta da Nação - art. 5º, XXII -, que garante o direito à propriedade privada, cuja disponibilidade é única de seus titulares, sendo que a medida intentada na proposta culmina por caracterizar-se como hipotética desapropriação imposta aos proprietários que se encontrem na situação tipificada. Além desse fator, insurge-se contra a iniciativa alegando que a competência para tratar da matéria desapropriação é exclusiva da União - art. 22, I, CF.

A justificativa inserta nas razões do veto total oposto, aliada à análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa em sua peça vestibular, de fls. 5/6, nos direcionam a acompanhar a deliberação do Executivo, que vem respaldada no direito, e nesse sentido consignamos voto pela mantença do veto pelo douto Plenário.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 03.04.1996

Aprovado em 9.4.1996

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

  
ERAZÊ MARTINHO

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
Voto contrário.

  
OLAVO DA SILVA PRADO

\*



**137ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 16/04/96**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 328**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 03

REJEIÇÃO: 16

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

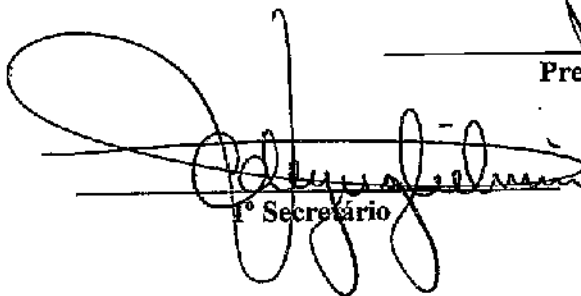
**RESULTADO**


**VETO REJEITADO**



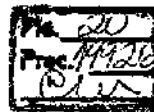
**VETO MANTIDO**



  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário



Of. PR 04.96.74  
proc. nº 19.926

Em, 17 de abril de 1996.

Exmo. Sr.  
**Dr. ANDRÉ BENASSI**  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 328 (objeto de seu Of. GP.L. nº 198/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 16 de abril de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Recebi em 18/04/96

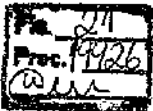
ns

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 19.926)



LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 23 DE ABRIL DE 1996

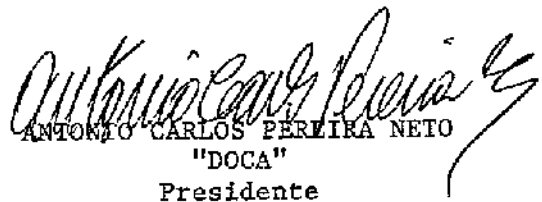
Condiciona o parcelamento de área limítrofe a estrada vicinal a reserva de faixa para o Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

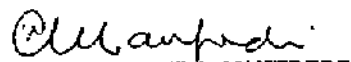
Art. 1º O parcelamento do solo em área limítrofe a estrada vicinal far-se-á mediante transferência ao domínio do Município, sem ônus para este, de área de 10m de largura ao longo dessa estrada, quer na zona urbana quer na zona rural.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\* vsp



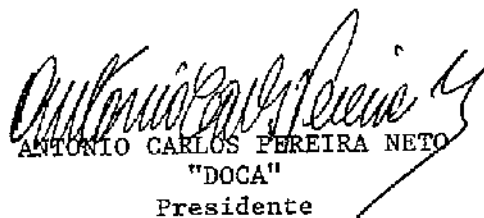
Of. PR 04.96.114  
Proc. 19.926

Em 23 de abril de 1996

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 04.96.74, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 191, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



LOM 26-04-1996

**LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 23 DE ABRIL DE 1996**  
Condiciona o parcelamento de área limítrofe a estrada vicinal a reserva de faixa para o Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de abril de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parcelamento do solo em área limítrofe a estrada vicinal far-se-á mediante transferência ao domínio do Município, sem ônus para este, de área de 10 m de largura ao longo dessa estrada, quer na zona urbana quer na zona rural.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de abril de mil novecentos e noventa e seis (23.04.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

